



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601078-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovação, com ressalvas das contas de campanha da candidata Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.704, de 4/12/2018).

Maceió, 04/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pela candidata requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que a interessada se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 327013, como por exemplo: a) as peças que integram a prestação de contas não foram apresentadas digitalizados em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que tornaria os dados pesquisáveis; b) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a uma das doações; c) ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva; d) a fornecedora ELAINE VIRGINIA GOMES BATISTA AGUIAR, CPF 046.055.164-76, ora presta serviço de fornecimento de alimentação (NF 1089, valor R\$ 13.371,09), ora produção de jingles (contrato no valor de R\$ 2.000,00); e, e) ausência de especificação adequada de recurso estimável em dinheiro, estando ausente escritura do imóvel pertinente.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, a candidata apresentou, por meio da Petição Id nº [340863](#), justificativas e documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 351463 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades que não impedem o exame das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 356163 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO



Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputada Estadual Ângela Maria Lira De Jesus Garrote, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Ângela Maria Lira De Jesus Garrote.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo Id nº 351463, consignou a permanência das seguintes inconsistências na contabilidade de campanha de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote:

4.1. Quanto ao item 1.1.1 o prestador apresentou esclarecimentos alegando que o Partido houvera informado apenas em 05.09.2018 a doação em questão, o que não descaracteriza o descumprimento detectado abaixo:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

4.2. Quanto ao item 1.2.1. o prestador reapresentou o documento digitalizado em formato PDF, porém sem

reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis.

Dessa forma, caracteriza uma inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:



Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A\)](#).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº356163, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601078-87.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

AUTUAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE
DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS - OAB/AL8970

REQUERENTE: ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS - OAB/AL8970

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovação, com ressalvas das contas de campanha da candidata Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.704, de 4/12/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

